

ACÓRDÃO

TC-004792.989.22-0

Câmara Municipal: Holambra

Exercício: 2022.

Presidente: Sr. Mauro Sergio de Oliveira

Advogado: Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932); Clayton Machado o Valério Silva (OAB/SP nº 212.125); Marcela Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CARGOS EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. ADVERTÊNCIA. DEMAIS FALHAS FORMAIS. RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 13 de agosto de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da Mesa da Câmara Municipal de Holambra, relativas ao exercício de 2022, conferindo-se quitação ao Responsável, conforme artigo 35 do mesmo diploma legal, com advertência e recomendações, discriminadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

Dimas Ramalho – Presidente em Exercício

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/08/24
64

ITEM Nº

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

64 TC-004792.989.22-0

Câmara Municipal: Holambra

Exercício: 2022.

Presidente: Sr. Mauro Sergio de Oliveira

Advogado: Leandro da Rocha Bueno – OAB/SP nº 214.932; Clayton Machado o Valério Silva- OAB/SP nº 212.125; Marcela Carvalho Carneiro – OAB/SP nº 230.471

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari

Fiscalizada por: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CARGOS EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. ADVERTÊNCIA. DEMAIS FALHAS FORMAIS. RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas da MESA DA CÂMARA DE HOLAMBRA, relativas ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização (evento 16.33) trouxeram apontamentos nos seguintes itens:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- A Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- A Câmara Municipal, embora disponha de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas

públicas previstas no orçamento, não formalizou procedimentos de análise durante o exercício.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- O Relatório de Atividades de 2022 da Edilidade não contém dados mínimos que possibilitem a mensuração quantitativa física e financeira, resultados alcançados e atingimento de metas, haja vista que a unidade de medida adotada para a maioria dos itens é o “percentual”, mesmo a ação sendo aquisição de equipamentos ou serviços.

- O desdobramento dos programas em ações inexistiu, haja vista que as ações são, basicamente, uma cópia do mesmo texto dos programas.

- O programa cujo indicador foi denominado “Construção do Prédio da Câmara Municipal” poderia ter sido desdobrado em uma série de ações, haja vista as diversas etapas constantes de uma obra.

- A carência de tecnicidade das peças orçamentárias enviadas pelo Executivo é simplesmente chancelada pelo Legislativo.

- A Administração incorre na vedação estabelecida no art. 5º, § 4º, da LRF, segundo o qual “É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa”, sem que o Legislativo corrigisse tal impropriedade recebida do Executivo.

A.3. CONTROLE INTERNO

- No exercício de 2022, a função de Controlador Interno ainda foi exercida por servidora efetiva ocupante de Função Gratificada, ao invés de servidor efetivo concursado para o cargo de Controlador Interno.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

- A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos apenas ao final do exercício, não o fazendo periodicamente, sendo recomendável, que adote procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa (Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023).

- Constatamos que houve um grande aumento na previsão de repasse à Câmara Municipal de Holambra em 2022 em relação ao verificado nos exercícios anteriores.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- No exercício examinado foram nomeados 4 (quatro) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

- As atribuições dos mencionados cargos não foram definidas através de lei e sim por meio da Resolução nº 232/2022.

- Em relação ao controle de ponto dos servidores comissionados, objeto de recomendação no julgamento das contas de 2018 (TC-005072.989.18-9), a Origem declarou que ainda não há o controle de

ponto de servidores exclusivamente em comissão, tão somente um “atestado” assinado pela Presidência.

C.1. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- No contrato de construção do prédio da Câmara (Contrato nº 011/2022), constatamos que o item “Locação de Container Tipo Depósito – Área Mínima de 13,80 m²” foi pago sem que houvesse qualquer container disponível no terreno da obra. Pelo que entendemos de extrema relevância que a Origem mantenha um controle preciso dos itens a serem pagos nas medições, a fim de não incorrer em pagamentos de objetos não executados.
- O Termo Aditivo nº 001/2023 ao Contrato nº 011/2022, que prorrogou prazo e acresceu valor, foi celebrado sem a prévia análise da necessidade pelo fiscal da obra, por meio de relatório técnico por escrito, tendo-se tão somente aceitado a proposta feita pela Contratada.
- No dia de nossa visita in loco a obra estava fechada, sem canteiro de obras, sem trabalhadores, sem sinal de equipamentos de construção e isso em horário ainda comercial.
- Na execução do Contrato nº 005/2021, verificamos que a Câmara Municipal de Holambra não demonstra qualquer tipo de controle sobre os serviços contratados.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- O Portal da Transparência da Câmara não estava informando a remuneração bruta, descontos e remuneração líquida dos agentes públicos e políticos.
- O site não disponibiliza as respostas e perguntas frequentes da sociedade.
- O cadastro para acessar o SIC exige demasiada quantidade de informações pessoais do requerente: indicação de 2 (dois) documentos pessoais, endereço completo, 2 (duas) formas de contato (e-mail e telefone), além de senha.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Constatamos o desatendimento às Instruções deste Tribunal, tendo em vista que o órgão entregou alguns documentos fora dos prazos previstos.
- No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o Legislativo descumpriu algumas recomendações.

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS

- Entendemos que, a despeito de a Edilidade dar ciência aos Vereadores

acerca dos contratos do Executivo julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não há efetividade na comunicação, uma vez que não há o registro de qualquer medida tomada com base no retro citado comunicação aos Edis.

F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

- Descumprimento do estatuído no artigo 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00.
- Entendemos que o ato de nomeação da servidora Erica Renata da Silva Santiago nos últimos 180 dias do mandato do Presidente da Câmara Municipal de Holambra contribuiu com boa parte do aumento da despesa de pessoal neste período, e é nula de pleno direito, nos termos do artigo 21 da LRF.
- Com base no artigo 59, § 1º, inciso V, da LRF, a Câmara foi alertada, por 7 (sete) vezes sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

Após regular notificação (evento 23), a Câmara Municipal de Holambra apresentou justificativas e documentos (evento 47), devidamente analisados.

O **Ministério Público de Contas** (evento 52) pugnou pela realização de diligência, propondo notificação ao responsável para se manifestar acerca da acentuada devolução de duodécimos, a configurar possível superestimativa quanto à real necessidade de recursos financeiros e inadequado planejamento orçamentário.

Instada novamente (evento 60) a Edilidade apresentou novos esclarecimentos e documentos (evento 85), diante dos quais o MPC, consoante se vê na parte final da manifestação encartada ao evento 89, concluiu pela **regularidade** dos demonstrativos, com recomendações¹.

¹ Recomendações:

- Itens A.1.2 e A.2 – adote medidas concretas para implantar procedimentos de análise da gestão da execução das políticas públicas, programas de obras e planos de desenvolvimento do Município;
- Item B.1.1 – observe as reais necessidades da Órgão, quando da elaboração da peça de planejamento, a fim de diminuir a devolução de duodécimos ao poder Executivo, assim como realize as devoluções com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa, consoante Comunicado SDG26/2023;
- Item C.1 – observe com rigor a lei de licitações, bem como designe um gestor para acompanhamento dos contratos, a fim de evitar pagamentos de objetos não executados;
- Item D.1 - implemente medidas para o efetivo aprimoramento do Portal da Transparência do Legislativo;
- Item E.5 – atenda as recomendações, determinações e Instruções deste Tribunal.



Histórico de Julgados Precedentes				
2017	2018	2019	2020	2021
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2021	TC-006456.989.20	Regulares com ressalvas e recomendações Relator Conselheiro Renato Martins Costa Trânsito em julgado: 26/06/2023		
2020	TC-003761.989.20-1	Regulares recomendações e determinações Relator Conselheiro Dimas Ramalho Trânsito em julgado: 27/01/2022		
2019	TC-005413.989.19-5	Regulares com recomendações Relator Conselheiro Substituto Josué Romero (em substituição ao Conselheiro Robson Marinho) Trânsito em julgado: 05/02/2021		

É o relatório.

GCMAB
DLA

TC-004792.989.22-0

VOTO

Prestação de Contas Anuais da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA**, exercício de 2022

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2022)		
População: 15.605 habitantes	Vereadores: 09	Receita Municipal Própria: R\$ 27.951.351,07
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 2.938.331,89		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 188,29	Média entre os dez municípios com população mais próxima ² : R\$ 126,66	
Relação comissionados/vereador: 0,33	Média entre os dez municípios com população mais próxima: 0,14	
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa: CAMPINAS	Porte do Município (2022): PEQUENO	

² Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras – Portal BI):

Exercício	Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
2022	Itajobi	15.331	R\$ 1.381.187,34	R\$ 90,09	2	9	11	0,22
2022	Tarumã	15.361	R\$ 1.636.630,15	R\$ 106,54	1	9	11	0,11
2022	São Simão	15.446	R\$ 1.489.807,51	R\$ 96,45	0	9	11	0,00
2022	Pinhalzinho	15.564	R\$ 1.530.300,08	R\$ 98,32	0	9	11	0,00
2022	Eldorado	15.592	R\$ 1.686.954,57	R\$ 108,19	0	9	11	0,00
2022	Holambra	15.605	R\$ 2.938.331,89	R\$ 188,29	3	9	11	0,33
2022	Luís Antônio	15.628	R\$ 2.882.198,39	R\$ 184,43	8	9	11	0,89
2022	Santa Adélia	15.639	R\$ 919.976,43	R\$ 58,83	0	9	11	0,00
2022	Tupi Paulista	15.670	R\$ 1.702.739,48	R\$ 108,66	0	9	11	0,00
2022	Rosana	15.929	R\$ 4.191.738,67	R\$ 263,15	0	11	11	0,00
2022	Panorama	15.944	R\$ 1.440.406,51	R\$ 90,34	0	9	11	0,00
			Médias:	R\$ 126,66	1,27			0,14

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	5,76%	7%
Gastos com Folha de Pagamento	31,07%	70%
Despesas de Pessoal	1,73%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 13,74% (R\$ 728.116,02)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em ordem	
Encargos Sociais	Em ordem	
Controle Interno	Parcialmente Regular	

A Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A da Constituição Federal³), às despesas com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, CF) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴).

De acordo com o exame efetuado, não se constatou qualquer irregularidade na gestão dos encargos sociais incorridos no período.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos nos termos da Lei Municipal nº 620, de 05 de outubro de 2007, sem aplicação de Revisão Geral Anual no exercício.

Demais parâmetros remuneratórios encontram-se em ordem. As

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

⁴ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

remunerações pagas aos Edis e ao presidente da Câmara obedecem aos limites constitucionais aplicáveis (artigos 29, VI⁵ e VII⁶, e 37, XI⁷) e não foram identificados pagamentos além dos fixados (verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios, encargos e adicionais por participação em sessões extraordinárias).

Por outro lado, ainda na seara da gestão de pessoas, desacertos relacionados à nomeação para cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, V, da CF/88⁸, já fora objeto de recomendações nas contas do exercício de 2020 (TC-003761.98920-1⁹). Assim, elevo o nível da reprimenda e **advirto** para que a Origem retifique a estrutura funcional da Edilidade, compatibilizando seu quadro comissionado com as atribuições e requisitos de excepcionalidade das livres nomeações e com as habilidades subjacentes aos cargos da espécie.

⁵ **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

⁶ **VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

⁷ **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

⁸ Artigo 37. [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

⁹Relator Conselheiro Dimas Ramalho -Trânsito em julgado: 27/01/2022

"Nesta conformidade, entendo que os cargos de provimento em comissão existentes possam ser mantidos desde que resguardada a atual proporcionalidade, sem prejuízo de recomendar à Edilidade que promova uma redefinição mais adequada das atribuições de cada um deles, bem como que equalize os critérios para investidura, em sintonia com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal."

O Controle Interno foi exercido por servidora efetiva em função gratificada durante a competência *sub examine*, em inobservância ao que entende o Supremo Tribunal Federal¹⁰. No entanto, logo em 2023, o Legislativo promoveu concurso público para a ocupação do cargo homônimo, dando posse em 1º de março ao servidor aprovado, providência que dá cabo à impropriedade.

Mais à frente na análise, para o Ministério Público de Contas restaram configuradas inadequação no planejamento orçamentário e superestimativa de receita, consubstanciada na acentuada devolução de duodécimos ao final do exercício.

Na jurisprudência desta Corte¹¹, falha na projeção do orçamento das Câmaras não tem motivado a rejeição de respectivos demonstrativos, acarretando apenas a emissão de recomendações, exceto em casos de reincidência, bem como na presença de outros desacertos graves – inexistentes no presente caso.

Para mais, aceitáveis os argumentos da Edilidade (evento 85) no sentido de que, embora previstas no orçamento de exercício de 2022, as despesas com salários e encargos referentes ao cargo efetivo de Controlador ocorreram apenas no exercício de 2023, quando da posse de seu ocupante, resultando em economia aos cofres municipais.

Outro fator que impactou positivamente na execução do orçamento de 2022 foi a aprovação da Reorganização Administrativa do Legislativo, que ocorreu através da Resolução nº 232, de 07 de janeiro de 2022, após a

¹⁰ Recurso Extraordinário nº 1.264.676, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, publicado no DJE em 6 de julho de 2020, trânsito em julgado em 17 de setembro de 2020.

¹¹ Nesse sentido, as decisões proferidas nos processos:

- TC-004850.989.18-7 (Primeira Câmara, sessão de 17 de agosto de 2021, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE 3 de setembro de 2021, trânsito em julgado em 28 de setembro de 2021);

-TC-006014/989/16 (Primeira Câmara, sessão de 2 de abril de 2019; Relatora e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE 7 de maio de 2019, trânsito em julgado em 29 de maio 2019); TC-005035/989/16 (Primeira Câmara, sessão de 18 de junho de 2019, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 13 de julho de 2019, trânsito em julgado em 6 de agosto de 2019);

-TC-004824/989/16 (Segunda Câmara, sessão de 10 de setembro de 2019, Relator e. Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, DOE 4 de outubro de 2019, trânsito em julgado em 25 de outubro de 2019); e

- TC-000793/026/15 (Primeira Câmara, sessão de 9 de outubro de 2018, Relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE 26 de outubro de 2018, trânsito em julgado em 21 de novembro de 2018).

aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2022, permitindo economia entre despesas fixadas e executadas.

Tal cenário admite, pois, o relevamento da falha, sem prejuízo de recomendação à Origem para que realize adequado planejamento, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64¹² combinados com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹³, devendo a proposta orçamentária refletir as reais necessidades do Órgão, de modo a evitar a superestimativa de duodécimos.

Além disso, recomendo que o Legislativo promova a devolução periódica do excedente de recursos, consoante orienta o Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023¹⁴, a fim de permitir que a Prefeitura disponha de ativos financeiros ao longo do exercício, que poderão ser empregados em prol do interesse público.

Por fim, cumpre salientar que a Câmara traz aos autos explicações (evento 47) quanto ao possível descumprimento do artigo 21, II, da LRF, esclarecendo que a nomeação da servidora Érica Renata da Silva Santiago¹⁵ para o cargo de Assessora Parlamentar ocorreu para substituir o servidor Renan Felipe David¹⁶, exonerado do supracitado posto para ocupar a posição de Chefe de Gabinete da Presidência.

¹² **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

¹³ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

¹⁴ COMUNICADO SDG 26/2023

O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, **este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa.**

SDG., 15 de maio de 2023

SERGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL" (g.n.)

¹⁵ Portaria nº 063/2022.

¹⁶ Portaria nº 061/2022.

Portanto, a nomeação da servidora Érica Renata da Silva Santiago ocorreu em substituição do servidor Renan Felipe David, para o mesmo cargo e salário, não se podendo atribuir a elevação das despesas de pessoal a tal ato.

Ante o exposto, em companhia do d. MPC, voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE HOLAMBRA, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, conferindo-se quitação ao Responsável, conforme artigo 35¹⁷ do mesmo diploma legal.

Não obstante, **advertência e recomendações** serão transmitidas à Origem, conforme indicadas, para que:

- Retifique a estrutura funcional do Legislativo, regularizando as funções comissionadas com atribuições que deverão ser compatíveis com os requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento, compatibilizando seu quadro comissionado com as atribuições e requisitos à excepcionalidade das livres nomeações e às habilidades subjacentes aos cargos da espécie (advertência);
- Encaminhe ao Executivo levantamento formal das demandas da população antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;
- Assegure a atuação da já existente Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas previstas, sobretudo no que diz respeito à formalização dos procedimentos de análise durante o exercício, aprimorando o exercício de sua competência constitucional de controle externo, conforme artigos 70¹⁸ e 166, § 1º,

¹⁷ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

¹⁸ **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

inciso II¹⁹, da Constituição Federal;

- Implemente medidas concretas para a melhoria dos programas e ações da Câmara, bem como fixe indicadores adequados às metas pactuadas, conforme princípios da transparência e do planejamento previstos no artigo 1º, § 1º²⁰, combinado com artigo 50, § 3º²¹, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao artigo 30 da Lei 4.320/1964, artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal como promova a devolução de duodécimos com periodicidade mensal ou bimestral, consoante orienta o Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023;
- Adote providências em face das contratações efetuadas pela Edilidade, notadamente quanto ao Contrato nº 011/2022, para construção do prédio da Câmara, e seu Termo Aditivo nº 001/2023 de prorrogação de prazo, observando com rigor a lei de licitações, bem como designe um gestor para acompanhamento dos contratos, a fim de evitar pagamentos de objetos não executados;
- Institua diretrizes voltadas à redução de gastos com custeio e pessoal, visando atendimento aos princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e interesse público;
- Aprimore a transparência, para que conste do *site* do Legislativo a divulgação da remuneração bruta, descontos e remuneração líquida dos agentes públicos e políticos, disponibilize respostas e perguntas frequentes

¹⁹ **Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I-examinar e emitir pareceres sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II-examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízos da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art.58.

²⁰ **Artigo 1º (...)**

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²¹ **Artigo 50 (...)**

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

da sociedade, bem como facilite o cadastro para acessar o SIC, em atendimento à Lei de Acesso à Informação;

- Atenda integralmente às instruções, recomendações e determinações exaradas por esta Corte de Contas; e
- Adote providências quanto a efetividade na comunicação aos Edis acerca dos contratos do Executivo julgados irregulares por este Tribunal de Contas.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
DLA